



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Lei nº 211/92

O povo de São Sebastião do Oeste por seus representantes decreta e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei nº211/92.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Titulo I das Disposições Gerais.

Art.1º- Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art.2º- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de São Sebastião do Oeste, MG será feito através de políticas sociais básicas de Educação, Saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art.3º- Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo Único- É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.4º- Fica criado no município o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psico-social as vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art.5º- Fica criado pela municipalidade o Serviço de identificação e localização dos pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art.6º- O Município propiciará a proteção jurídico social aos que dela necessitarem por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art.7º- Caberá ao Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º bem como para a criação do serviço que se refere o artigo 6º.

Titulo II da Política de atendimento.

Capítulo I das Disposições Preliminares.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.8º- A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I. Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- II. Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- III. Conselho Tutelar dos direitos da criança e do adolescente.

Capítulo II Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I Da criação e natureza do Conselho.

Art.9º- Fica criado o Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II da Competência do Conselho.

Art.10- Compete ao Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente:

- I. Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações a captação e ampliação de recursos;
- II. Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III. Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vidas das crianças e dos adolescentes;
- IV. Estabelecer critérios formas e meios de fiscalização de tudo quanto se excute no município que possa afetar as suas deliberações;
- V. Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providencias que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;
- VI. Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipótese prevista nesta Lei;
- VII. Elaborar o seu Regimento Interno.

Seção III dos membros do conselho.

Art.11- O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente será composto de 10 (dez) membros sendo:

- I. 05 (cinco) membros representando o Município, indicados pelo Poder Executivo;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

II. 05 (cinco) membros indicados pela comunidade municipal, Escola Estadual e outros órgãos com representação no Município.

Art.12- A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Capítulo III do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I da criação e natureza do fundo.

Art.13- Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da criança e do adolescente como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos direitos ao qual é órgão vinculado.

Seção II da Competência do Fundo Municipal.

Art.14- Compete ao Fundo Municipal:

- I. Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II. Registrar os recursos capitados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;
- III. Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito do Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- IV. Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de criança e adolescentes, nos termos das resoluções do conselho dos direitos;
- V. Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente segundo as resoluções do conselho de direitos.

Art.15- O fundo será regulamentado por resolução expedida pelo conselho dos direitos.

Capítulo IV do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I da Criação e natureza do Conselho.

Art.16- Fica criado o Conselho Tutelar dos direitos da criança e do adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

Seção II dos Membros da Competência do Conselho.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.17- O Conselho Tutelar será composto por cinco membros com o mandato de três anos, será permitido uma reeleição.

Art.18- Para o Conselho haverá dois suplentes.

Art.19- Compete ao conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente cumprindo as atribuições prevista no estatuto da criança e do adolescente.

Seção III da Escolha dos Conselheiros.

Art.20- São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I. Reconhecida Idoneidade Moral;
- II. Idade superior a 21 anos;
- III. Residir no Município;
- IV. Disponibilidade e interesse pela causa do menor.

Art.21- Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos direitos e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único- Caberá ao Conselho dos direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art.22- O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho tutelar será presidido por juiz eleitoral e fiscalizado por membro do ministério público.

Art.23- Poderão votar os cidadãos maiores de 16 anos.

Seção IV do Exercício da função e da remuneração dos conselheiros.

Art.24- O exercício efetivo da função de conselheiro constituíra serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art.25- Na qualidade de membros eleitos por mandato os conselheiros não serão funcionários dos quadros da administração municipal, mas terão as defesas decorrentes do encargo custeadas pelo fundo municipal e serão eventualmente remunerados nos casos de ocupação integral comprovada a relevância do fato.

Parágrafo Único- O Conselho Municipal julgará os casos da remuneração.

Seção V da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.26- Perderá o mandato o conselheiro for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único- Verificada a hipótese prevista neste artigo o Conselho de direitos declarará vago o posto de conselheiro dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art.27- São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo Único- Estende-se o impedimento do conselheiro na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do ministério público com atuação na justiça da infância e da juventude em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

Titulo III das Disposições Finais Transitórias.

Art.28- No prazo máximo de quinze dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, ocasião em que elegerão o seu primeiro Presidente.

Art.29- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Oeste, 11 de março de 1992.

Prefeito: Dorival Faria Barros.